



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões

COFAP

N.º Único **407286**

Entrada/Saida n.º **III** Data **21/9/11**

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º **III** / COFAP / 2011

21-09-2011

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Lei nº 61/XII

Exma. Presidente da Assembleia da República

Junto se envia a Vossa Excelência o parecer elaborado por esta Comissão Parlamentar sobre o **Projecto de Lei nº 61/XII** – “Determina o regime de tributação das mais-valias mobiliárias, aplicável a entidades colectivas”, cujas Partes I e III foram aprovadas por unanimidade em reunião de 21 de Setembro de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

e c. est. pessoal

O Presidente da Comissão,

Eduardo Cabrita

(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projecto de Lei n.º 61/XII (1ª) – (BE)

Autor: Deputado
Cristóvão Crespo

Determina o regime de tributação das mais-valias mobiliárias, aplicável a entidades colectivas



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. INTRODUÇÃO

2. MOTIVOS E OBJECTO DA INICIATIVA

3. APRECIACÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O Projecto de Lei supra referenciado, da iniciativa do Bloco de Esquerda, determina o regime de tributação das mais-valias mobiliárias, aplicável a entidades colectivas.

Entrada a 8 de Setembro de 2011, e admitida a 14 do mesmo mês, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.^a COFAP) nesse mesmo dia. A discussão da iniciativa, na generalidade, encontra-se agendada para a sessão plenária de dia 22 de Setembro.

O BE apresenta a iniciativa em análise, que altera o artigo 2.^o do Código do Imposto sobre o Rendimentos Pessoas Colectivas (CIRC), os artigos 22.^o, 23.^o, 24.^o e 32.^o do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), revoga o artigo 27.^o do Estatuto dos Benefícios Fiscais e adita um artigo 4.^o que tributa o saldo positivo das mais-valias e menos-valias resultante da alienação dos títulos mobiliários à taxa de 21,5% quando os titulares sejam pessoas colectivas.

2. Motivos e Objecto da Iniciativa

Os proponentes identificam a operação de venda da parte da Vivo detida pela PT à Telefónica, considerando que a mais-valia obtida devia ter sido tributada, segundo os critérios que agora pretendem estabelecer.

Na exposição de motivos da iniciativa legislativa os deputados do Bloco de Esquerda referem que: *"No decurso do ano de 2010, a PT realizou a 11.^a maior operação empresarial na economia mundial, com a venda da sua parte da Vivo à Telefónica. Nessa operação arrecadou uma mais-valia de milhares de milhões de euros, mesmo considerando o reinvestimento na compra de participação noutra empresa brasileira. Dessa mais-valia não foi pago imposto, porque a lei portuguesa assim o facilita. O presente projecto de lei pretende estabelecer as obrigações fiscais de empresas nestas condições.*

Ao fazê-lo, abolimos uma situação de desigualdade e de privilégio de algumas empresas, que beneficiam de um regime especial que permite a não tributação de mais-valias. A lei deve promover a igualdade fiscal e a transparência nas obrigações dos contribuintes e é precisamente isso que se pretende garantir com o presente diploma. De acordo com o artigo 5.º da Lei Geral Tributária, a tributação “promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento”. Ora, o regime actual tem permitido, no entanto, que as mais-valias obtidas por alienação de acções detidas por mais de um ano estejam isentas de tributação, configurando um privilégio de algumas empresas.

No Estatuto dos Benefícios Fiscais, este regime de favorecimento fiscal é alargado à tributação dos Fundos de Investimento Mobiliário (FIM), Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), Sociedades de Capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR). Além disso, as entidades ou pessoas singulares não-residentes escapam também a qualquer tributação, salvo algumas excepções previstas no artigo 27º do Estatuto.

Recorde-se que, à excepção dos lucros bolsistas de longo prazo (superior a um ano), todas as restantes formas de rendimento estão sujeitas a tributação: rendimentos do trabalho (salários), juros de depósitos, lucros e dividendos, certificados de aforro, fundos de investimento, rendas e mais-valias imobiliárias”.

O projecto de lei define ainda uma norma interpretativa par o conceito de “ direcção efectiva em território nacional “, que é fundamental para determinar as pessoas colectivas que ficam sujeitas a obrigações fiscais em Portugal, pretendendo “obstar a deslocalizações fictícias que correspondam a estratégias de violação dos deveres de contribuintes e portanto de fuga à responsabilidade fiscal “.

Consideram ainda que no actual momento de crise económica e de consolidação das contas públicas a desigualdade na distribuição dos sacrifícios da austeridade é gritante, e inaceitável perante o número de isenções previstas no quadro legal

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

português, que sistematicamente beneficiam as mais-valias e rendimentos de capitais financeiros.

A presente iniciativa legislativa visa que: *“o princípio de tributação todas as mais-valias mobiliárias seja cumprido, é preciso corrigir nomeadamente os dispositivos que constam do Estatuto dos Benefícios Fiscais e que isentam ou reduzem as mais-valias realizadas por SGPS, SCR, ICR, FIM, Fundos de Capital de Risco, Fundos de Investimento em Recursos Florestais ou Entidades e pessoas singulares não residentes.”*

O Projecto Lei 61/XII/1 apresentado pelo Bloco de Esquerda é composto por 6 artigos:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o conceito “direcção efectiva em território português” para efeitos de determinação do âmbito de aplicação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e procede à alteração do regime fiscal das mais-valias mobiliárias previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 2º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

O artigo 2º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442.º-B/88, de 30 de Novembro, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Para efeitos deste Código, considera-se que uma pessoa colectiva tem direcção efectiva em território português sempre que se verificar uma das seguintes situações:

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- a) O regime de responsabilidade aplicável aos sócios, aos gerentes ou aos administradores seja o do direito do Estado português;
- b) As decisões de direcção superior, reflectindo o poder de controlo de facto da pessoa colectiva e que vinculam a gestão global da empresa, sejam tomadas no território português, independentemente da localização da sede da empresa;
- c) Haja lugar à distribuição pela administração de lucros de exercício gerados em território português.

5 - O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.”

Artigo 3.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 23.º, 24.º e 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, com as alterações posteriores, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º
(...)»

1 - (...):

a) (...);

1) (...);

2) (...);

3) (...);

b) (...);

c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de 21,5 % sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

14 - (...):

a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.

b) (...)

c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.

15 - (...).

16 - [Revogado].

Artigo 23.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

6 - (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 - [antigo n.º8].

10 - [antigo n.º9].

Artigo 24º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 - [Anterior n.º 8]

10 - [Anterior n.º 9]

11 - [Anterior n.º 10]

12 - [Anterior n.º 11]

13 - [Anterior n.º 12]

Artigo 32º

(...)

- 1 - (...)
- 2 - [Revogado]
- 3 - [Revogado]
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - [Revogado].”

Artigo 4.º

Taxa de tributação sobre as mais-valias mobiliárias

O saldo positivo das mais-valias e menos-valias resultante da alienação de títulos mobiliários é tributado à taxa de 21,5 % quando os titulares sejam pessoas colectivas.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o Artigo 27º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-lei nº215/89, de 1 de Julho, com as alterações posteriores.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Nota Técnica anexa ao presente Parecer evidência a existência de várias iniciativas legislativas pendentes sobre a matéria conexas, a saber:

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Projecto de Lei n.º 44/XII/1.^a (PCP) - Determina a aplicação extraordinária de uma taxa efectiva de IRC de 25% ao sector bancário, financeiro e grandes grupos económicos (altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro);

Projecto de Lei n.º 46/XII/1.^a (PCP) - Tributa as mais - valias mobiliárias realizadas por Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), Sociedades de Capital de Risco (SCR), Fundos de Investimento, Fundos de Capital de Risco, Fundos de Investimento Imobiliário em recursos Florestais, entidades não residentes e Investidores de Capital de Risco (IRC) - Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 215/89, de 1 de Julho);

Projecto de Lei n.º 47/XII/1.^a (PCP) - Cria uma nova taxa aplicável às transacções financeiras realizadas no mercado de valores mobiliários;

Projecto de Lei n.º 48/XII/1.^a (PCP) - Cria uma sobretaxa extraordinária em sede de IRC (Alteração ao o Código do Imposto sobre o Rendimento da Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro);

Projecto de Lei n.º 53/XII/1.^a (PS) – Cria uma taxa adicional em sede de IRC (Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro);

Todo o tipo de informação complementar relativa ao enquadramento legal nacional e antecedentes, bem como a legislação comparada relativa ao Reino Unido, pode ser consultada na Nota Técnica anexa ao presente Parecer.

3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita pelos oito Deputados do BE, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei nº 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei nº 42/2007, de 24 de Agosto, designada por lei formulário, é cumprida pelo presente projecto de lei.

Verifica-se que contém uma exposição de motivos, identifica as alterações que se pretendem efectuar, contém disposição expressa sobre a entrada e vigor.

Não se verificando o previsto nº 1 do artigo 6º, quanto “ *os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”, tal decorre das inúmeras alterações que os diplomas já sofreram e por razões de segurança jurídica não se mencionar o número das alterações até agora introduzidas.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em plenário, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em reunião realizada no dia 21 de Setembro de 2011, **aprova** a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 61/XII/1.^a, **Determina o regime de tributação das mais-valias mobiliárias, aplicável a entidades colectivas**, apresentado pelo Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

Anexo I – Nota Técnica

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

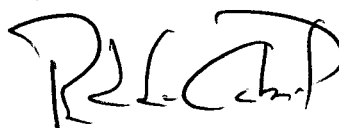
Palácio de S. Bento, 20 de Setembro de 2011

O Deputado autor do Parecer



(Cristóvão Crespo)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)

Projecto de Lei n.º 61/XII (1.ª)

Determina o regime de tributação das mais-valias mobiliárias, aplicável a entidades colectivas.

Data de admissão: 14 de Setembro de 2011

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cristina Neves Correia (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Rui Brito (DILP)

Data: 19 de Setembro de 2011

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O Projecto de lei supra referenciado, da iniciativa do Bloco de Esquerda, visa determinar o regime de tributação das mais-valias mobiliárias, aplicável a entidades colectivas.

Entrada a 08 de Setembro de 2011 e admitida a 14 do mesmo mês, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª COFAP) nesse mesmo dia. Em reunião da 5.ª COFAP, de 16 de Setembro, foi nomeado o Senhor Deputado Cristóvão Crespo (PSD) para elaboração do respectivo Parecer. A discussão da iniciativa, na generalidade, encontra-se agendada para a sessão plenária de dia 22 de Setembro.

Os proponentes iniciam a sua exposição de motivos, recordando o negócio da venda da Portugal Telecom à Vivo, em 2010 que, alega o BE, terá gerado milhares de milhões de euros em mais-valias não sujeitas a imposto, porque a lei vigente assim o permite.

Os autores da iniciativa consideram que este contexto legal não é admissível, violando o princípio ínsito na Lei Geral tributária, de acordo com o qual a tributação deverá “promover a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição e do rendimento”.

Para correcção desta situação, que consideram injusta, bem como medida tendente a contribuir para a consolidação orçamental, o BE apresenta o Projecto de Lei ora em análise. Através da alteração do art.º 2.º do Código do IRC (CIRC), bem como dos artigos 22.º, 23.º, 24.º, e 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), Código ao qual revogam, igualmente, o art.º 27.º, eliminam as isenções que isentam ou reduzem a taxação das mais-valias realizadas por sociedades de Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), Sociedades de Capital de Risco (SCR), Fundos de Investimento, Fundos de Capital de Risco, Fundos de Investimento Imobiliário em recursos Florestais, entidades não residentes e Investidores de Capital de Risco (IRC).

De referir, por fim, que o art.º 4 da iniciativa determina que o saldo positivo resultante entre as mais – e as menos - valias resultante da alienação de títulos mobiliários de titulares pessoas colectivas sejam tributados à taxa de 21, 5%.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projecto de Lei n.º 61/XII/1.^a é apresentado pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

O projecto de lei está redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e são precedidos de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Esta iniciativa contém uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por lei formulário.

Pretende introduzir alterações ao Decreto – Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, [(Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)] e ao Decreto – Lei n.º 215/89, de 1 de Julho (Estatuto dos Benefícios Fiscais).

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: *“ os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Contudo, atendendo às inúmeras alterações que diplomas já sofreram (incluindo as introduzidas em sede de Orçamento do Estado) e por razões de segurança jurídica não se menciona o número de ordem das alterações agora introduzidas.

O projecto de lei contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei;

Será publicado na 1.ª Série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”].

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Este projecto de lei pretende alterar o regime de tributação das mais-valias obtidas por entidades colectivas na alienação de valores mobiliários. Para o efeito, o proponente pretende alterar o artigo 2º do Código do Imposto das Pessoas Colectivas (CIRC), com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho (que republicou este Código), aditando um número 4 e 5 à definição de sujeito passivo. O CIRC foi originalmente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.

Complementarmente, pretende alterar também os artigos 22º, 23º, 24º e 32º, e revogar o 27º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado originalmente pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho. O nº 16 do artigo 22º foi aditado pelo artigo 3.º da Lei 15/2010, de 26 de Julho. Os artigos 23º, 24º e 27º (a revogar) do EBF têm a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, que alterou e republicou o EBF, pois anteriormente correspondiam respectivamente aos artigos 22-Aº, 22-Bº e 26º do EBF. No artigo 32º, o nº 9 tem a redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte da Europa: Reino Unido

REINO UNIDO

De acordo com a página do serviço britânico de "Revenue and Customs", os lucros das empresas encontram-se sujeitos à Corporation Tax - CT, incluindo os lucros sobre ganhos de capital. Como é reforçado nas definições do CT, os ganhos de capital das empresas designam-se como chargeable gain, ou seja não é tributada com o Capital Gain Tax separadamente, mas sim integrada nos lucros, sujeita ao CT. Se a empresa tiver a sua sede no Reino Unido, tem que pagar este imposto sobre todos os seus lucros, independentemente do país em que eles foram originados. Se a empresa tem sede fora do Reino Unido, terá que pagar este imposto apenas sobre os lucros gerados pela actividade neste país.

O Corporation Tax para 2011 varia entre os 20% para sociedades com lucros reduzidos (até 300.000£, 345.582,31 à taxa actual) e para alguns fundos e sociedades de investimento, e os 26% como taxa principal, embora em 2012 vá baixar em 1% para 25%.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade legislativa e do processo legislativo (PLC) apuramos a existência das seguintes iniciativas pendentes sobre matéria conexas:

Projecto de Lei n.º 44/XII/1.ª (PCP) – Determina a aplicação extraordinária de uma taxa efectiva de IRC de 25% ao sector bancário, financeiro e grandes grupos económicos (Altera o Código do

Projecto de Lei n.º 61/XII (1.ª)

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro);

Projecto de Lei n.º 46/XII/1.ª (PCP) - Tributa as mais-valias mobiliárias realizadas por Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), Sociedades de Capital de Risco (SCR), Fundos de Investimento, Fundos de Capital de Risco, Fundos de Investimento Imobiliário em recursos Florestais, entidades não residentes e Investidores de Capital de Risco (IRC) - Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 215/89, de 1 de Julho);

Projecto de Lei n.º 47/XII/1.ª (PCP) - Cria uma nova taxa aplicável às transacções financeiras realizadas no mercado de valores mobiliários;

Projecto de Lei n.º 48/XII/1.ª (PCP) - Cria uma sobretaxa extraordinária em sede de IRC (Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro);

Projecto de Lei n.º 53/XII/1.ª (PS) – Cria uma taxa adicional em sede de IRC (Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro);

- **Petições**

Efectuada consulta à mesma base de dados (PLC) não apurámos a existência de petições pendentes sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

A Presidente da Assembleia da República promoveu já a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a 14 de Setembro de 2011, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

- **Consultas facultativas**

Em sede de apreciação na especialidade, caso a iniciativa seja aprovada na generalidade, sugere-se que a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública possa proceder à audição do Senhor Ministro de Estado e das Finanças.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

À data de conclusão da presente Nota Técnica não foram recepcionados, ainda, os contributos solicitados aos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação desta iniciativa tem impacto orçamental que é de difícil previsão, podendo apenas acrescentar que os proponentes pretendem que a mesma se traduzia numa receita adicional ao Orçamento do Estado.